

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL

RESOLUÇÃO Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2001.

Estabelece o valor do parâmetro “Custo do Déficit de Energia Elétrica” utilizado nos programas computacionais de otimização eletroenergética, define sua metodologia de cálculo e seu processo de revisão.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista os dispostos na alínea “a”, § 1º, art. 14, da Lei nº 9.648, de 27 de maio de 1998 e no inciso III, do art 13, do Decreto 2655, de 02 de julho de 1998, o que consta no Processo nº 48500002757/99, e considerando que:

a Resolução Aneel nº 334, de 29 de agosto de 2000, autorizou o Operador Nacional do Sistema Elétrico-ONS e a Administradora dos Serviços do Mercado Atacadista de Energia-ASMAE a utilizarem o programa computacional "NEWAVE", respectivamente, para o planejamento e a programação da operação do sistema interligado e para o cálculo de preço da energia elétrica no mercado de curto prazo, na base de tempo mensal;

a Resolução Aneel nº 290, de 3 de agosto de 2000, determinou as diretrizes para que a implantação e evolução das Regras de Mercado se realize de forma gradual, cumprindo as etapas para a conclusão até 1 de janeiro de 2002;

compete à Aneel desenvolver a metodologia para cálculo do valor do parâmetro “Custo do Déficit de Energia Elétrica” utilizado nos programas computacionais de otimização eletroenergética do sistema interligado, resolve:

Art. 1º Estabelecer, na forma desta Resolução, o valor do parâmetro “Custo do Déficit de Energia Elétrica”, bem como o processo de sua revisão.

Parágrafo único. O referido parâmetro é utilizado nos programas de otimização eletroenergética do sistema interligado com o objetivo de, na função de cálculo do custo total de operação, valorar eventuais déficits no suprimento de energia elétrica, durante projeções da evolução da energia armazenada nos reservatórios das centrais hidrelétricas.

Art.2º Definir a metodologia de cálculo sob a ótica macroeconômica, como sendo a multiplicação do coeficiente de elasticidade do Produto Interno Bruto (PIB), em relação ao consumo de energia elétrica nacional, pela relação entre o PIB e o consumo de energia elétrica do ano de referência, em conformidade com a fórmula a seguir:

$$CDEE = ELAST \cdot \frac{PIB_{(ano\ t)}}{CEE_{(ano\ t)}}$$

Onde:

CDEE = Custo do Déficit de Energia Elétrica;
ELAST = elasticidade entre PIB e CEE;
PIB = Produto Interno Bruto;
CEE = consumo de energia elétrica nacional;
t = ano de referência

Parágrafo único. O coeficiente de elasticidade do PIB em relação ao consumo de energia elétrica é estimado utilizando um modelo de regressão linear que considera as diferenças de anos subsequentes entre os logaritmos de PIB a preços constantes e entre os logaritmos de CEE.

Art. 3^o Para os fins e efeitos desta Resolução, são adotados os conceitos e as definições a seguir:

- I- Déficit de energia elétrica: escassez sistêmica e previsível de energia elétrica;
- II- Coeficiente de elasticidade: relação que expressa a sensibilidade de uma variável em relação a outra;
- III- Limite inferior do intervalo de confiança: termo estatístico que indica um intervalo cujos limites são calculados de modo a assegurar um certo grau de confiança (expresso em %) quanto ao verdadeiro valor do parâmetro calculado.

Art. 4^o De acordo com a metodologia descrita no art. 2^o, o valor calculado do parâmetro CDEE é de 2.328R\$/MWh (dois mil e trezentos e vinte e oito reais por megawatt-hora).

§1. Na estimativa do coeficiente de elasticidade do PIB em relação ao consumo de energia elétrica foram utilizadas séries históricas compreendidas entre os anos 1990 e 1998.

§2. No cálculo da relação entre PIB e consumo de energia elétrica foi adotado como referência o ano de 1998 e o resultado atualizado para outubro de 2000.

§3. No processo de atualização foi aplicada a variação entre o Índice Geral de Preços - IGP-DI médio de 1998 e o IGP-DI de outubro de 2000.

Art. 5^o Estabelecer o valor do parâmetro CDEE em harmonia com a evolução das Regras de Mercado, observadas as seguintes etapas de transição:

I- a partir de maio de 2001, o valor de 1.145 R\$/MWh (um mil e cento e quarenta e cinco reais por megawatt-hora), correspondente ao limite inferior do intervalo bilateral de confiança de 90% da estimativa do coeficiente de elasticidade do PIB em relação ao consumo de energia elétrica.

II- a partir de novembro de 2001, o valor de 1.736 R\$/MWh (um mil e setecentos e trinta e seis reais por megawatt-hora), correspondente a média aritmética entre o valor calculado e valor do limite inferior do intervalo de confiança.

III- a partir de novembro de 2002, o valor calculado de 2.328 R\$/MWh (dois mil, trezentos e vinte e oito reais por megawatt-hora).

Art. 6º A revisão do parâmetro CDEE será anual e ocorrerá no mês de novembro, a partir do ano 2001, inclusive.

§1. Na determinação da relação entre PIB e CEE, o ano de referência será o anterior ao ano vigente e o resultado será atualizado para o mês de outubro recente aplicando-se a variação entre o Índice Geral de Preços - IGP-DI médio do ano de referência e o IGP-DI de outubro do ano vigente.

§2. O parâmetro CDEE a ser estabelecido no mês de novembro de 2001 será revisado com a inclusão, na estimativa do coeficiente de elasticidade, dos dados correspondentes aos anos de 1999 e 2000 às séries históricas de PIB e CEE.

§3. A partir da revisão de novembro de 2002, as séries históricas de PIB e CEE serão atualizadas com o expurgo do primeiro ano e a inclusão dos dados do ano de referência, de forma a manter séries históricas com 11 anos.

Art. 7º O valor revisado do parâmetro “Custo do Déficit de Energia Elétrica”, conforme disposto no parágrafo anterior, será publicado no Diário Oficial da União.

Art.8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ MÁRIO MIRANDA ABDO